

a separação absoluta dos ministerios, e dos bens do patrimonio nacional, que estão affectos aos serviços do Ministerio da Guerra ou de qualquer outro dos ministerios, em que se partilha o governo central do estado, penso de maneira differente. Os edificios destinados aos serviços dos differentes ministerios, se não são isoladamente propriedade de cada um delles; os ministerios não são debaixo desta consideração proprietarios, são gerentes do patrimonio do estado na parte que lhe é affecta. Só o estado, como representante da nação é que delles é proprietario, e essa propriedade é perfeita. Código Civil artigo 382. Além dos principios que ficam expostos, e que são fundamentaes para a presente questão; acrebbe que o systema da compra reciproca pelos ministerios seria cheia d'embaraços para o seguimento regular da administração, já lenta de mais nos seus processos. A cada transacção de ministerio para ministerio sobre bens, seria mister resolução especial da lei, porque não se acham os orçamentos ordinarios por cada ministerio organizados de maneira que nelles se encontrem as verbas necessarias para as compras de propriedade quando sejam necessarias. Uma propriedade pode passar de destinada para serviço d'um ministerio a servir para outro, sem que nisso haja mais do que um facto regular de administração, e são frequentissimas estas alterações. Não succederia assim pelo systema das compras reciprocas, porque para essas seria mister verba especial como deixo ponderado; verba que não ha, nem pode haver nos orçamentos de cada ministerio, porque não podendo ser fixada sem inconveniente prejudicaria os calculos provaveis da despesa, e tornaria incerta, a rectificação dos orçamentos, hoje processo reconhecido indispensavel na contabilidade publica. As vendas de ministerio a ministerio, seriam verdadeiro jogo de contas, que dificultariam, sem proveito publico, os já complicados meios da contabilidade dos ministerios. Mas se estas são razões de governo que a

meu ver mostram inconveniente se não impossível a
adoção do systema que se pretende estabelecer; são tam-
bem rasoões para determinar a interpretação da Lei,
se por ventura esta fosse duvidosa no seu preceito. No
douto parecer da Direcção estão produzidas as rasoões que
evidenciam esta opinião. A Lei de 26 de Junho de 1867
de que se trata, é a lei annual de despesa, na qual se
inserio a disposição seguinte: " Artigo 11. O producto das
propriedades de que estava de posse o Ministerio da Guerra
e que foram ou houverem de ser entregues ao Thesouro para
serem vendidas, será applicado exclusivamente a re-
parações nos Quartéis e fortificações militares. Parece-me
claro que nesta disposição só se teve em vista as pro-
priedades sobre as quaes fór resolvida a venda; nesse
caso, o preço deve ter a applicação especial determinada
no citado artigo. Se antes disso qualquer propriedade en-
tregue ao Ministerio da Guerra passar a ser destina-
da para qual quer outro serviço publico, é claro que
não é comprehendida naquella disposição, que não
é nem podia ser perspectiva da venda; mas dada
esta, é que determina a applicação do seu producto; cou-
sas inteiramente differentes. A lei, convem notar,
nada dispoz ácerca da conveniencia de serem ou
não vendidas as propriedades entregues ao Ministerio
da Guerra, esse assumpto continuou como estava, regu-
lado pela Lei de 15 d' Abril de 1835 que no artigo 2
exceptuou da venda dos bens nacionaes, os que fossem des-
tinados para o serviço publico; tratou sim unica e
exclusivamente da applicação do producto das vendas
que fossem feitas." - O producto das propriedades
será applicado exclusivamente a reparações nos quartéis
e nas fortificações militares. Entendo pois. 1.º Que a Lei
de 26 de Junho de 1867 no artigo 11 apenas determinou
o emprego que deverá ter o producto da venda das pro-
priedades de que está de posse o Ministerio da Guer-
ra. 2.º Que esse preceito não inibe de passarem a ser
applicadas a qual quer serviço do estado, que seja reputado

Macedo

necessario, embora não dependente daquelle ministerio;
verificando-se escriptulosamente essa necessidade ou
conveniencia. 3.º Que a adopção como systema da com-
pra reciproca das propriedades pelos differentes minis-
terios, não tem fundamento na lei, e por isso não
pode ser estabelecida, por ser restrictiva do preceito
generico do artigo 2 da Lei de 15 d' Abril de 1835. 4.º
Finalmente que quando podesse ser adoptada, seria
inconveniente pelo que deixo exposto. - P. G. de J. -
- J. B. L. F. C. Martens

1870 N. 404
Novembro
17

Acêrea das quotas que compe-
tem aos Recebedores pela
cobrança proveniente de exe-
cuções fiscaes.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. - Satisfazendo ao officio da Di-
recção Geral de Contabilidade do Ministerio da
Fazenda, que versa acerca da pretensão do Rece-
bedor do Concelho dos Olivares, Pantaleão Antonio
Vogueira, cumpre-me responder o seguinte. São
dois os pontos distinctamente tratados no parecer
da Repartição. 1.º Pertencem aos Recebedores
os 3% ou quota fixa sobre as collectas das contribui-
coes ou impostos vencidos até ao fim do anno de
1860, que por diligencias delles se começaram a
arrecdar depois de 1 de Janeiro de 1861, e cujo re-
laxe fiseram dentro desse mesmo anno? 2.º Com-
petirá também aos recebedores mais o terço da
quota por essa mesma cobrança, estabelecido pelo
artigo 33 do Decreto de 3 de Novembro de 1860 e
a que se refere o artigo 5 das instrucções de 15 de No-
vembro do mesmo anno? A Repartição entende
que no primeiro caso compete; - no segundo não.
Concordo com esta opinião em ambos os pontos.
I - O Decreto de 27 de Junho de 1838 no artigo 5 ti-
nha disposto: „ Os recebedores perceberão, á custa das